



CSA

A PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS E A RELEITURA DO PACTO FEDERATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Karen **RIBEIRO** (IC- karenluaneribeiro@hotmail.com)¹, Pedro **FRAGA** (PQ)².

1. Curso de Direito; 2. Professor

Centro Universitário FAMINAS – UNIFAMINAS -MURIAÉ - 36888-233 - Muriaé-MG

Palavras-chave: entes federativos, repartição de competências, saúde pública.

APRESENTAÇÃO: Por meio de abordagem qualitativa, o presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da liberdade de ação da União, Estados e Municípios frente a pandemia causada pelo novo Coronavírus. A situação de emergência gerou o confinamento de grande parte da população brasileira como uma das medidas de conter a disseminação do vírus, gerando o acirramento das responsabilidades e confusão de atribuições entre os entes federados, com as dissidências sendo apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com a Constituição Federal de 1988. **DESENVOLVIMENTO:** O direito à saúde está previsto constitucionalmente no artigo 6º, *caput* [1], como um dos direitos sociais a serem salvaguardados e garantidos a todos. Portanto, buscando a prevalência deste direito social frente à pandemia Covid-19, vários governos estaduais e municipais tomaram ações com a finalidade de reduzir o contágio da doença, uma vez que o texto constitucional prevê a competência comum entre todos os entes federativos na realização de atividades ligadas à competência administrativa de cuidar da saúde pública (artigo 23, II). A Carta Magna também dispõe, em seu artigo 24, XII, que Estados e Distrito Federal têm legitimidade para exercer competências legislativas e suprir eventuais lacunas existentes nas normas gerais da União no que tange à defesa da saúde. Além disso, compete aos Municípios também suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível,

desde que estejam abrangendo um interesse local (artigo 30, I). Apesar de tais previsões, se mostraram grandes as divergências de medidas adotadas pelos entes federativos, notadamente no que tange à restrição de locomoção dos indivíduos e funcionamento do comércio em geral. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar diante do atual cenário pandêmico e de confusão federativa por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº. 672 [2], que foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal, realizados na situação de crise da saúde pública. Em liminar proferida e depois referendada pelo Plenário da Corte, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a importância do desenvolvimento da cooperação entre os três Poderes de modo a fortalecer o pacto federativo, em todas as suas esferas, como mecanismos indispensáveis a serem empregados em prol do interesse público. Deste modo, o relator evidenciou a necessidade de adoção de medidas urgentes e eficientes buscando reduzir o avanço da COVID-19, tais como: o fechamento de *shoppings*, comércios, a suspensão de aulas presenciais, a prática do trabalho remoto, além do distanciamento social. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Através da pesquisa foi possível constatar que as ações tomadas pelos Estados e Municípios encontram-se em concordância com a Constituição Federal de 1988, que certifica autonomia a esses entes federativos na realização de práticas e procedimentos que buscam a defesa da saúde – e, por via oblíqua, a repressão ao avanço do Coronavírus –, estando de acordo também com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Cada ente federativo possui autoridade local e regional, conforme o caso, possuindo melhores oportunidades de realizar uma análise em torno do desenvolvimento da doença e da amplitude do sistema de saúde em cada localidade, sempre respeitados os contornos gerais estabelecidos pela Carta Magna.

AGRADECIMENTOS: Ao Unifaminas e ao Professor Pedro Fraga.

BIBLIOGRAFIA: [1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/08/2020. [2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar na ADPF nº 672**. Brasília, 8 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>>. Acesso em: 25/08/2020.

Área do Conhecimento (CNPq): 6.01.00.00-1 - Direito